



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09058/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Serraria
Exercício: 2019
Responsável: Selma Maria de Gois Pereira da Silva
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01535/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRARIA/PB, Sr^a. Selma Maria de Gois Pereira da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas Contas;
- 2) *RECOMENDAR* a atual gestão da Câmara de Serraria para que procure evitar a falha como a aqui constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 11 de agosto de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09058/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 09058/20 trata do exame das contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Serraria/PB, Sr^a. Selma Maria de Gois Pereira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00219/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foi apontada a seguinte irregularidade: descumprimento do disposto no Parecer normativo PN – TC – 00016/17, desta Corte de Contas.

Regularmente citada a Gestora, conforme certidão de fls. 154, apresentou DEFESA PRÉVIA, exarado, fls. 103/107. A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento em relação às contratações para serviços de Assessoria Contábil e Jurídica da Câmara de Serraria/PB, por entender que não preenchem os requisitos previstos na Lei 8.666/93 para inexigibilidade ou dispensa de licitação e pelo descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/17.

Em seguida, a Auditoria fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 747.322,92;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 747.310,01;
- c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- d) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, apontou como falha registro de R\$ 8.626,80 de despesas realizadas acima da autorização orçamentária.

Novamente notificada, a gestora responsável deixou, escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00929/20, pugnano pela:

1. Julgamento IRREGULAR das Contas da Presidente da Câmara Municipal de Serraria, Sr^a. Selma Maria de Gois Pereira da Silva, referente ao exercício 2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09058/20

2. APLICAÇÃO DE MULTA a gestora, Sr^a. Selma Maria de Gois Pereira da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

3. REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pela Sr^a. Selma Maria de Gois Pereira da Silva;

4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Serraria no sentido no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que diz respeito à questão das despesas orçamentárias sem autorização legislativa, verifiquei no Sagres On Line que a gestora excedeu a dotação intitulada "manutenção das atividades legislativas", porém, verifica-se que havia saldo disponível no valor de R\$ 92.136,79 referente às demais dotações existentes, valor esse superior ao cobrado pela Auditoria e que deveria ter sido utilizado como fonte de anulação para suplementar a dotação deficitária, cabendo recomendação para que a gestora procure evitar falha como a aqui constatada e, quanto a contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, pare estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Serraria/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr^a Selma Maria de Gois Pereira da Silva;
- 2) RECOMENDE a atual gestão da Câmara de Serraria para que procure evitar a falha como a aqui constatada.

É o voto.

João Pessoa, 11 de agosto de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 12 de Agosto de 2020 às 07:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 22:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO